
Silvia de Freitas Mendes¹

**PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMO
FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DO PODER**

RESUMO: Neste artigo pretende-se tratar sobre um dos tópicos do terceiro capítulo da dissertação de mestrado, a qual está sendo desenvolvida no Programa de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Tal tópico diz respeito aos processos de criminalização primária e de criminalização secundária relacionados à pena privativa de liberdade como manifestação do poder. Para isso, adotou-se a noção de poder proposta por Michel Foucault.

PALAVRAS-CHAVE: processos de criminalização; poder; pena privativa de liberdade.

CRIMINALIZATION PROCESS AND CUSTODIAL SENTENCE AS FORMS OF POWER EXPRESSION

ABSTRACT: This article aims to address one of the topics of the third chapter in the master dissertation, which is being developed in the Masters Program in Applied Social Sciences, State University of Ponta Grossa. This topic relates to the processes of primary and secondary criminalization related to custodial sentence as a power manifestation. For this, it was adopted the power notion proposed by Michel Foucault.

KEY WORDS: criminalization, process, power.

1 INTRODUÇÃO

A fim de desenvolver o tema: Várias são as funções atribuídas à pena privativa de liberdade, sejam as propostas retributivas e preventivas, ou de sustentação do modo de produção capitalista, mas

¹ Bacharel em Direito pela UEPG, especialista em Criminologia, Direito Penal e Processo Penal, Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. E-mail: silviamendes2005@yahoo.com.br.

tais proposições não se adéquam à crescente proliferação de modelos prisionais, onde não se permite a comunicação do condenado. É necessário discutir se no panorama de um Estado Democrático de Direito existe espaço para esta espécie de pena. No Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa, foram traçados um objetivo geral e três específicos.

Dentre os objetivos específicos está o de analisar criticamente a função da pena nas sociedades da modernidade líquida. Este objetivo está sendo desenvolvido no terceiro capítulo da dissertação de mestrado e tem como um de seus itens os processos de criminalização.

Os processos de criminalização facilitam o exercício do controle social, via Direito Penal. Tal controle pode ser exercido a partir do momento em que se descumpra algum princípio ou regra adotados pela comunidade na qual se vive, ou ainda, ao se infringir normas provenientes do Estado².

Objetivando dar uma resposta à sociedade, o Estado vale-se do Direito Penal como controle social, tipificando más condutas. Essa tipificação se dá através do processo de criminalização primária³. Por este processo são criados novos tipos penais, com a justificativa de que o Direito Penal como controle social poderia reduzir os índices de criminalidade.

² Sobre o conceito de controle social BUSATO e MONTES HUAPAYA ensinam que sob este controle “estão compreendidos todos os recursos que uma sociedade dispõe para conseguir a submissão de determinados comportamentos de seus membros a um conjunto de regras e princípios reconhecidos e estabelecer suas respostas em caso de transgressão a estas regras e princípios.” BUSATO, Paulo César; MONTES HUAPAYA, Sandro. **Introdução ao Direito Penal: fundamentos para um Sistema Penal Democrático**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 65.

³ “*Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas*. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o *deve ser apenado* é um *programa* que *deve ser cumprido* por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários).” ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.43.

⁴ Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para

Além do processo de criminalização primária, há também o processo de criminalização secundária⁴. Este resta configurado quando da aplicação das normas penais, o que poderá resultar na aplicação de uma pena privativa de liberdade. Outra consequência disso seria a forma de se executar a referida espécie de pena.

Tanto no processo de criminalização primária como no de criminalização secundária, pode ser evidenciado o exercício de poder. Seja através do discurso da necessidade de elaboração de novas leis penais para garantir a segurança da população, ou na aplicação de uma pena privativa de liberdade, é possível perceber a manifestação do poder.

Diante disso, pretende-se abordar tal manifestação do poder através dos processos de criminalização. E, para se fazer essa análise, adotar-se-á a concepção de poder proposta por Michel Foucault.

2 PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA

Na moderna sociedade de risco, os seres humanos sentem-se acuados e submissos aos seus medos. Diante disso, "O objetivo da sociedade de risco é que todos sejam *protegidos* do veneno"⁵. Assim, conforme BECK haveria um movimento em marcha na sociedade de risco: "*Tenho medo! No lugar da comunidade da miséria aparece a comunidade do medo.*"⁶

Esses medos afetam a segurança dos indivíduos fazendo com que alguns acreditem que para proteger bens jurídicos e reduzir os índices de criminalidade seria necessária a produção de normas penais. E, muitas vezes impulsionados pelo medo⁷, os cidadãos apóiam a adoção por parte do Estado Democrático de Direito de uma Política Criminal que prima pelo expansionismo penal.

Através desse modelo é dado ensejo há desenfreada produção de legislação penal, como instrumento de Política Criminal na busca incansável por segurança. Esta concepção acaba por auxiliar a

assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação de liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisionização)." *Ibid.*, p.43.

⁵ BECK, Ulrich. **La sociedad del Riesgo: hacia una nueva modernidad.** Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez y M^a Rosa Borrás. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998, p. 55.

⁶ *Ibid.*, p. 56.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 31.

justificação do discurso legitimador da expansão do Direito Penal como forma de controle social, reduzindo a esfera de liberdade dos indivíduos. Dessa forma,

A sociedade brasileira, entre aturdida e perplexa, pensa que o Direito Penal e Processual penal, com leis mais severas, como a dos crimes hediondos, lhe trará a sonhada segurança. Ledo engano, pois só a diminuição do nosso enorme desnível social, a contínua luta pela erradicação dos bolsões de miséria, e o investimento na infância e na juventude nos darão um futuro melhor. Todavia, ao invés de leis penais e processuais-penais mais inteligentes, editamos leis mais rigorosas.⁸

Valendo-se dessa ilusão de que normas penais seriam a solução para o controle da criminalidade, membros do poder legislativo criam novos tipos penais. Aceleram o processo legislativo, pretendendo mostrar que estão exercendo a função legislativa eficientemente, a fim de propiciar maior segurança aos cidadãos. O poder exercido pelos legisladores não se configura apenas como repressivo, mas também como forma de induzir o saber ou produzir um discurso, o qual poderá influenciar várias pessoas a concordarem com a edição de novas leis penais. Segundo FOUCAULT:

Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir.⁹

Desse modo, o poder exercido através da elaboração de normas penais, não resta configurado apenas como método repressivo, mas também como uma forma de, através de discursos, induzir ou tentar induzir, a opinião da população a acreditar que Direito Penal seria o melhor caminho para se reduzir a criminalidade.

A partir dessa visão sobre poder, permite-se entender que o discurso que justifica a elaboração de mais normas penais utilizado,

⁸ DELMANTO, Roberto. Da Máfia ao RDD. **Boletim do IBCCrim**, n. 163. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, jun. 2006, p. 05.

⁹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Disponível em <http://www.ultimorecurso.org.ar/drupi/files/microfisica.pdf>. Acesso em: 11 ago 2008, p. 43.

por exemplo, pelos legisladores, está permeado pelo exercício do poder. Assim, acabam por se valer desse exercício do poder, para tentar influenciar a opinião pública, apesar de não conseguirem reduzir a criminalidade através da expansão do Direito Penal. Como afirma BAUMAN,

A construção de novas prisões, a redação de novos estatutos que multiplicam as infrações puníveis com prisão e o aumento das penas – todas essas medidas aumentam a popularidade dos governos, dando-lhes a imagem de severos, capazes, decididos e, acima de tudo, a de que ‘fazem algo’ não apenas explicitamente pela segurança individual dos governados, mas por extensão, também pela garantia e certeza deles – e fazê-lo de uma forma altamente dramática, palpável, visível e tão convincente.¹⁰

Diante disso, nota-se que através da edição de leis penais, bem como a construção de novos presídios, justificado pela busca de segurança, o discurso dos governantes ganha certa sustentação. Valem-se disso para mostrar à população que estão “tomando providências” para conter o avanço da criminalidade.

Ainda, pode-se mencionar a utilização do discurso como forma de exercer o poder, quando se menciona que a edição de novas leis penais se deu graças ao clamor público. Isso pode ser verificado quando algum delito cometido causa na população uma repulsa contra o autor pelo modo que executou o delito. Assim:

Os casos de violência que ultrapassam os fatos comuns são tratados de maneira mais dramática, envolvem a participação de vizinhos, populares, autoridades policiais, o que não deixa de ocorrer também nos casos corriqueiros. A diferença existente entre os casos é tênue, os fatos mais dramáticos exigem punição e um brado por justiça, os outros fazem certo elogio à violência como mediadora dos conflitos, algo do tipo: “ele merecia era apanhar e ser morto da mesma forma que matou”.¹¹

Quanto a essa aclamação da sociedade por maior proteção, verifica-se que há muito mais uma tendência em fazer com que a sociedade se convença de que a melhor saída é apelar para o Direito

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 127.

¹¹ SOUSA, Emanuel Bruno Lopes de; BRASIL, Glaucíria Mota. O Espetáculo da Punição e o Elogio à Violência. **IV Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Salvador-BA. Disponível em <http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14572.pdf>. Acesso em: 03 ago 2008, p. 08.

Penal, do que efetivamente buscar sua segurança. Um dos veículos utilizados para auxiliar a incutir nos cidadãos a concepção de que o Direito Penal seria solução seria a imprensa. O cidadão é assolado por uma gama de informações, as quais podem influenciar a formação de opinião sobre a(s) forma(s) de reduzir a prática delitiva. Assim,

A própria mídia tem maneiras próprias de produzir o seu relato, muitas vezes, ao mesmo tempo em que informa, seduz o espectador com a formação e reformulação de opiniões gerando também, muitas vezes, alienação. A TV digital, talvez, faça isso melhor, com as imagens cada vez mais nítidas, passando a sensação de que quem assiste faz parte da trama e esta faz parte de sua vida, uma mistura cada vez mais intensa e sem distinções entre as fronteiras do real e o não-real.¹²

Entende-se, dessa forma, que através dos meios de comunicação, pode ser facilmente veiculado o discurso com o qual se pretende legitimar a expansão penal. E o discurso, como já mencionado, transmite aos indivíduos a noção de que se necessita da criminalização de outras condutas ou agravamento das penas. Sobre a influência na formulação da opinião pública, afirma BUSATO

O efeito criador de opinião, no entanto, fica bastante claro pela análise dos recentes levantamentos estatísticos efetuados pelo *Datafolha*, mencionados pelo editorial do *Boletim do IBCCrim* n. 166, onde se menciona que 'do total de 6.969 entrevistados em todo o País, 51% querem a pena de morte e 84% defendem a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos'. Estes dados são pertinentes à demonstração de que a opinião pública em geral resta contaminada por uma idéia de lei e de ordem. É um panorama claramente revelador da existência de um Direito penal do inimigo genuinamente brasileiro.¹³

Assim, é corriqueiro presenciar representantes do poder legislativo, por exemplo, na mídia fazendo pronunciamentos no sentido de afirmar que será criada determinada lei para se "combater" a prática delitiva, o que auxiliaria na formação da opinião de alguns cidadãos sobre temas penais. Em virtude disso, cria-se mais Direito Penal, o

¹² SOUSA, Emanuel Bruno Lopes de; BRASIL, Glaucíria Mota. O Espetáculo da Punição e o Elogio à Violência. **IV Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Salvador-BA. Disponível em <http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14572.pdf>. Acesso em: 03 ago 2008, p. 07.

¹³ BUSATO, Paulo César. Quem é o inimigo, quem é você? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 66, p. 352, mai-jun, 2007.

qual é tido como a fórmula mais rápida para responder à falta de segurança no país. Talvez possa ser o método mais rápido, mas seria o mais eficaz, ou ainda, o mais apropriado?

Ante a realidade social que se apresenta; a proliferação de normas penais não vem contribuindo para a diminuição do cometimento de delitos, pois como afirma CERVINI "a criminalização pode ser utilizada pelo legislador como aparente solução para um problema social."¹⁴ É importante salientar que a alta taxa de criminalidade se deve muito mais à ausência de planejamento e estrutura sociais, do que a falta de normas penais, dada a miséria, a falta de educação, de trabalho que assola o país¹⁵.

Valendo-se dessa realidade adversa, os detentores do poder, pretendendo desviar a atenção do que seria a solução mais próxima do ideal direcionam sua função típica à elaboração de projetos para a criação de novos tipos penais. Essa resposta instantânea, a qual pode visar fins eleitorais, não reduz os problemas de ordem social, acaba agravando tais problemas, aumentando a prática delitiva¹⁶. Portanto, os detentores do poder considerados como "formadores de opinião são, na verdade, vendedores de ilusão, oferecendo uma falsa segurança, que, afinal, nunca chega"¹⁷.

Como é possível notar, o processo de criminalização primário efetuado com base em um discurso fundamentado na segurança, está permeado pelo exercício de poder. Alguns grupos são capazes de ditar a função legislativa em prol de seu próprio interesse, afastando a instituição de Políticas Públicas aptas a reduzir as desigualdades sociais

¹⁴ CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 94.

¹⁵ Conforme anota MUÑOZ CONDE o fato de se recorrer "(...) ao Direito penal, demonstra até que ponta muitos políticos estão mais decididos a utilizar a via repressiva punitiva, como única forma de lutar contra estes problemas, antes de adotar medidas sociais ou econômicas para preveni-los, e se não eliminá-los por completo, reduzi-los." "(...) al Derecho penal, demuestra hasta que punto muchos políticos decididos a utilizar la vía represiva punitiva, como única forma de luchar contra estos problemas, es que adoptar medidas sociales o económicas para prevenirlos, y si no eliminarlos por completo, reducirlos." MUÑOZ CONDE, Francisco. **De la Tolerancia Cero al Derecho penal del inimigo**. Nicaragua: Impreso en Nicaragua por Servicio Gráficos, 2005, p. 13.

¹⁶ "(...) a raiz do fenômeno criminológico brasileiro se encontra muito mais nas graves distorções sociais e econômicas (...)." BUSATO, Paulo César. **Regime Disciplinar Diferenciado como produto de um Direito Penal do inimigo** in Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, RS, Editora Notadez/PUCRS, 2004, p. 140.

¹⁷ BUSATO, Paulo César. Quem é o inimigo, quem é você? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 66, p. 351, mai-jun, 2007.

existentes no Brasil. Esquece-se que apenas exerce a função legislativa como representante da população. Nesse sentido Hassemer e Muñoz Conde afirmam "(...) la existencia de grupos de presión ("lobbies") y de acuerdos, pactos y concesiones mutuas entre los grupos políticos es una realidad que condiciona las decisiones legislativas e gubernativas en cualquier país democrático."¹⁸

Percebe-se, portanto, que através do processo de criminalização primária haveria o exercício de poder. Tal exercício seria capaz de conduzir o discurso da população no sentido de que efetivamente o Direito Penal resolveria os problemas sociais no Brasil. A defesa por mais segurança, como justificação do expansionismo penal, vem auxiliar na promoção dos detentores do poder, os quais tentam passar aos cidadãos que estão instituindo medidas para promover a segurança pública.

3 APLICAÇÃO DA NORMA: PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Após efetuado o processo de criminalização primária, incumbe aos operadores do Direito¹⁹, a aplicação da norma penal proveniente de dito processo. Essa aplicação das normas penais constitui o processo de criminalização secundária.

No processo de criminalização secundária também se pode verificar a influência do poder. O exercício do poder quando da aplicação das normas penais, tem uma conotação repressiva, dado que pode resultar em uma condenação impondo ao indivíduo o cumprimento de uma pena privativa de liberdade. A aplicação da pena privativa de liberdade pode ser considerada uma manifestação do poder. Conforme FOUCAULT:

O que é fascinante nas prisões é que nelas o poder não se esconde, não se mascara cinicamente, se mostra como tirania levada aos mais íntimos detalhes, e, ao mesmo tempo, é puro, é inteiramente "justificado", visto que pode inteiramente se formular no interior de uma moral que serve de adorno a seu exercício: sua tirania brutal aparece então como dominação

¹⁸ HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la Criminología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001, p. 162.

¹⁹ BUSATO e MONTES HUAPAYA denominam operadores do direito "policías, juízes, promotores, advogados etc. A estes se lhes denomina "operadores do Direito" e são aqueles aos quais compete pôr em marcha todo o aparato incriminador conhecido como '*criminalização secundária*'. BUSATO, Paulo César; MONTES HUAPAYA, Sandro. *Op. Cit.*, p. 105.

serena do Bem sobre o Mal, da ordem sobre a desordem.²⁰

Nas prisões, portanto, o exercício do poder seria explícito, ressalte-se que se trata de um poder disciplinar. A imposição da pena privativa de liberdade ao sujeito que cometeu um delito, a forma de execução dessa pena, denotam o caráter repressivo do poder. FOUCAULT ressaltava que,

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma 'anatomia política', que é também igualmente uma 'mecânica do poder', está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos "dóceis".²¹

Como se vê o ser humano pode ser controlado pelo poder disciplinar pela aplicação da pena privativa de liberdade. Essa perspectiva sobre o poder disciplinar pode ser utilizada juntamente com discursos retributivos ou preventivos sobre as funções da pena.

Tanto o discurso retributivo como o preventivo estão previstos no Código Penal Brasileiro e orientam a Lei de Execução Penal (lei 7210/84). Castiga-se e tenta-se impor uma pena para prevenir que o condenado venha a cometer novamente outro delito e intimidar a população para que não cometa delitos. Essa punição vem permeada de disciplina, já que aplica-se pena privativa de liberdade como castigo, bem como obriga-se o condenado a se adequar ao que está disposto legalmente para que se "torne uma pessoa melhor", mesmo que isso não seja querido por ele. Essa tentativa de ressocialização, em tornar o condenado mais "dócil", não pode ser um dever, "a ressocialização é,

²⁰ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Disponível em <http://www.ultimorecurso.org.ar/drupi/files/microfisica.pdf>. Acesso em 11 ago 2008, p. 43.

²¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramalhe. 34 ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 119.

quando muito, um direito do apenado, ou seja, trata-se de uma série de mecanismos oferecidos pelo Estado ao criminoso, que, se assim desejar, poderá aquiescer na submissão ao programa”²². Desse modo,

A Lei de Execução Penal não pode determinar o dever de o preso ser um cidadão bom, *disciplinado, obediente, urbano, respeitador, socializado, trabalhador, capaz de perceber seus erros, solidário, grato* e, por fim, *higiênico*, mas sim o direito de ele, se assim desejar, buscar o melhor caminho para que a sua personalidade adeque-se a estes valores que, só por estigmatização, os presos possuem. Nesse sentido, somente podem ser determinados *deveres* aos presos em situações em que uma conduta exteriorizada lese, ou detenha a potencialidade concreta de lesar, o direito de outro preso ou de um cidadão qualquer. Não é possível sustentar-se, constitucionalmente, a legitimidade estatal de punir alguém disciplinarmente pelo fato de sua personalidade não se adequar a princípios ético-sociais.²³

Nota-se, portanto, que o poder disciplinar está presente nas prisões. Há uma pretensão de transformar o condenado, em moldá-lo. Ressalte-se que essa disciplina pode se dar de várias formas, com a utilização de vários meios. E um desses modelos de disciplina instituído legalmente e aplicado no Brasil é o Regime Disciplinar Diferenciado.

Esse regime, apesar dos possíveis fundamentos justificadores da aplicação da pena privativa de liberdade, opera uma maior exclusão de vários indivíduos com a tentativa da aplicação de uma disciplina ainda mais rigorosa. O Regime Disciplinar Diferenciado, previsto no artigo 52 da lei 7.210/84, possibilita o isolamento do preso provisório ou condenado que praticar crime doloso, quando isso ocasione subversão da ordem ou disciplina internas. Outra hipótese que permite a imposição do regime disciplinar diferenciado é ao condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. Esse enrijecimento na execução pode ser relacionada

com a necessidade de o Poder Público reafirmar seu controle sobre os estabelecimentos prisionais. O exemplo mais nítido do ‘pânico’ estatal em demonstrar à sociedade sua incapacidade ocorreu no episódio *Fernandinho Beira-Mar*. Naquele momento, a construção do *anti-herói nacional* – personificado na figura do líder

²² SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 216.

²³ *Ibid.*, p. 216-217.

da facção Comando Vermelho – associada ao homicídio de dois Magistrados de Varas de Execuções Criminais – 14 de março de 2003 em São Paulo (SP) e 24 de março em Vitória (ES) – agregaram o elemento que faltava para a implantação definitiva das medidas de maximização dos métodos de contenção e neutralização.²⁴

Desse modo, para reafirmar o poder, o Estado institui e conseqüentemente permite a aplicação de normas penais extremamente rígidas. O Regime Disciplinar Diferenciado vem a ser uma mostra de como o poder disciplinar é exercido nas penitenciárias brasileiras, aplicado a alguns condenados pretendendo torná-los mais dóceis e ainda dar a impressão de que a sociedade estará mais segura com uma execução penal mais rígida.

Com isso, o sistema prisional, cada vez mais severo, apresenta-se como forma de tolher direitos dos indivíduos em prol da disciplina, distante, portanto, do discurso em prol da segurança da população. Assim,

Não será que, de modo geral, o sistema penal é a forma em que o poder como poder se mostra da maneira mais manifesta? Prender alguém, mantê-lo na prisão, privá-lo de alimentação, de aquecimento, impedi-lo de sair, de fazer amor, etc., é a manifestação de poder mais delirante que se possa imaginar.²⁵

Desse modo, através da admissão da aplicação da pena privativa de liberdade e, em alguns casos, do Regime Disciplinar Diferenciado, percebe-se a explícita manifestação do poder disciplinar. Poder esse que priva o indivíduo de suas vontades, de suas decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde notar tanto o processo de criminalização primária como de criminalização secundária exprimem relações de poder. Valendo-se da concepção de FOUCAULT percebe-se que em tais processos o poder se manifesta através do discurso e da repressão.

O exercício de poder através do discurso é perceptível no processo de criminalização primária. A criação de novos tipos penais justificado

²⁴ CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 275.

²⁵ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Disponível em <http://www.ultimorecurso.org.ar/drupi/files/microfisica.pdf>. Acesso em 11 ago 2008, p. 43.

pela promessa de segurança, para reduzir criminalidade é um discurso extremamente veiculado. Ocorre que tal discurso serve para expandir o Direito Penal como forma de controle social. Esse controle se apresenta inábil para diminuir os índices de criminalidade, já os índices de criminalidade são decorrência de desigualdade social, e esta não será solucionada com normas penais.

Já no processo de criminalização secundária resta claramente evidenciada a repressão, decorrente do poder disciplinar. Na aplicação das normas penais e, mais especificamente, quando de tal aplicação resulta a imposição de uma pena privativa de liberdade, nota-se o controle exercido pelo Estado contra o condenado.

O indivíduo submetido à pena privativa de liberdade é "castigado" e, além disso, deve cumprir certas regras no cárcere para que se "ressocialize". Esta ânsia por transformar a pessoa do condenado através da disciplina, atinge seu ápice no Estado Brasileiro com a instituição do Regime Disciplinar Diferenciado. Neste regime, a tentativa de se disciplinar o condenado vai mais longe. Aqui o isolamento é a principal forma para se tentar obter disciplina, tolhem-se ainda mais a esfera de liberdade do condenado.

Diante disso, o Direito Penal se apresenta como instrumento para o exercício do poder disciplinador. Isso se dá, portanto, na sua criação, com a utilização de discursos pró-segurança, assim como quando da sua aplicação, na qual se percebe a prevalência de uma face mais repressiva do poder.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del Riesgo: hacia una nueva modernidad**. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez y M^a Rosa Borrás. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

BUSATO, Paulo César; MONTES HUAPAYA, Sandro. **Introdução ao Direito Penal: fundamentos para um Sistema Penal Democrático**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BUSATO, Paulo César. A Progressão de Regime Prisional como Exigência Funcionalista-Teleológica do Sistema de Execução Penal. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 09, n^o 2, p. 387-416, mai./ago. 2004.

BUSATO, Paulo César. Quem é o inimigo, quem é você? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 66, p. 315-371, mai-jun, 2007.

BUSATO, Paulo César. **Regime Disciplinar Diferenciado como produto de um Direito Penal do inimigo** in Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, RS, Editora Notadez/PUCRS, 2004.

CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 269-281.

DELMANTO, Roberto. Da Máfia ao RDD. **Boletim do IBCCrim**, n. 163. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, jun. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramalhe. 34 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Disponível em <http://www.ultimorecurso.org.ar/drupi/files/microfisica.pdf>. Acesso em 04 ago 2008.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la Criminología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **De la Tolerancia Cero al Derecho penal del inimigo**. Nicaragua: Impreso en Nicaragua por Servicio Gráficos, 2005.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à Execução Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 207-267.

SOUSA, Emanuel Bruno Lopes de; BRASIL, Glaucíria Mota. O Espetáculo da Punição e o Elogio à Violência. **IV Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Salvador-BA. Disponível em <http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14572.pdf>. Acesso em: 03 ago 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

**VARIA
SCIENTIA**

Versão eletrônica disponível na internet:

www.unioeste.br/saber